



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001748-40.2020.8.24.0065/SC

AUTOR: GUARUJA DO SUL PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CEREALISTA TREVO SUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CEREALISTA SUPERIOR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: MARIELLA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de Recuperação Judicial ajuizada por Guaruja do Sul Participacoes LTDA - em Recuperação Judicial, Cerealista Trevo Sul LTDA - em Recuperação Judicial, Cerealista Superior LTDA - em Recuperação Judicial e Mariella Transportes LTDA - em Recuperação Judicial, na data de 22 de outubro de 2020 (evento 1, DOC1).

Em 06 de novembro de 2020, restou deferido o processamento da recuperação judicial (evento 32, DOC1).

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 29 de novembro de 2021 e, na mesma data, concedida a recuperação judicial (evento 1240, DOC1).

A **Administradora Judicial** peticionou nos autos: **(a) Do Banco Mercedes Bens do Brasil S.A:** Pontuou a necessidade de descadastro da parte interessada dos autos; **(b) Do Pedido de Incorporação:** Aduziu que as recuperandas formularam pedido de incorporação das empresas Mariella Transportes Ltda e Cerealista Trevo Sul Ltda à Celerealista Superior Ltda. Afirmou que, na visão do Auxiliar do Juízo, não há qualquer óbice à incorporação pretendida. Explicou que a incorporação é forma de reestruturação indicada no art. 50, inciso II, da LRJF e está expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial. Destacou que já há decisão judicial reconhecendo a legalidade da cláusula contida no PRJ; **(c) Do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:** Alegou que o plano de recuperação judicial restou homologado em 29 de novembro de 2021 e, em regra, o prazo fiscalizatório findaria em 23 de novembro de 2023. Afirmou que as Recuperandas já realizaram todos os pagamentos previstos para os primeiros vinte e quatro meses a contar da homologação do PRJ. Aduziu que foram satisfeitas a integralidade dos créditos trabalhistas, com garantia real e titularizados por microempresa ou empresa de pequeno porte cujo valor não ultrapasse R\$ 5.000,00, as Recuperandas optaram por fazer uso da faculdade de realizar o pagamento antecipado dos créditos da Classe IV cujo valor ultrapasse R\$ 5.000,00. Mencionou que, com o pagamento antecipado das parcelas pelas Devedoras, não haveria mais obrigações a serem fiscalizadas. Destacou o entendimento lançado no nono relatório de atividades, quanto entendeu pela possibilidade de encerramento antecipado da recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

judicial. Apresentou a nova redação do art. 61 da LRJF. Salientou que é possível e desejável que seja decretado por sentença o encerramento antecipado do procedimento recuperatório, com fundamento no art. 63 da LRJF (evento 1901, DOC1).

A **Administradora Judicial** apresentou o **Quadro-Geral de Credores** consolidado (evento 2016, DOC1).

A **Administradora Judicial** apresentou o décimo Relatório de Atividades das Recuperadas (evento 2022, DOC1).

Em 30 de maio de 2023, restou homologado o **Quadro-Geral de Credores** e, na mesma oportunidade, determinado a publicação no órgão oficial (evento 2033, DOC1).

As **Recuperandas** peticionaram nos autos, reiterando o pedido contido no ev. 1888 (evento 2072, DOC1).

O edital de que trata o art. 18 da LRJF restou disponibilizado no Diário Eletrônico em 1º de junho de 2023 (evento 2091, DOC1).

A **Administradora Judicial** peticionou nos autos. Indicou que as questões pendentes de análise encontram-se apontadas na petição do evento 1901 (evento 2113, DOC1).

As **Recuperandas** manifestaram-se nos autos. Requereram: **(i)** a análise do pedido formulado no evento 1888, que consta com parecer da Administradora Judicial; **(ii)** a expedição de ofícios aos órgãos restritivos de crédito e ao Cartório de Protesto da Comarca de São José do Cedro/SC para que baixem/cancelem os apontamentos negativos contra as Recuperandas (evento 2117, DOC1)

Jandira Comercio de Produtos Alimenticios LTDA indicou os dados bancários (evento 2118, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de pleito recuperacional proposto por Guaruja do Sul Participacoes LTDA - em Recuperação Judicial, Cerealista Trevo Sul LTDA - em Recuperação Judicial, Cerealista Superior LTDA - em Recuperação Judicial e Mariella Transportes LTDA - em Recuperação Judicial

(a) Do Pedido de Incorporação.

As Recuperandas elaboraram pedido de incorporação das empresas Mariella Transportes Ltda. e Cerealista Trevo Sul Ltda. à Cerealista Superior Ltda. Argumentaram que o pleito encontra-se previsto no Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado na

5001748-40.2020.8.24.0065

310049372728 .V34



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assembleia-Geral de Credores (evento 1888, DOC1).

Em decisão datada de 29 de novembro de 2021, o Juízo, em controle de legalidade, debruçou-se sobre o assunto, quando proferiu a seguinte decisão (evento 1240, DOC1):

II.I. Da incorporação (cláusula 3ª).

Conforme ata de Evento 1164 - ANEXO2, o credor Banco Bradesco S.A. insurgiu-se expressamente contra a cláusula n. 3, assim vazada (Evento 265 - PROJ6):

Incorporação das empresas Mariella Transportes e Cerealista Trevo Sul à Cerealista Superior: com intuito de tornar as operações mais eficientes, e dado ao faturamento enxuto que as Recuperandas vêm apresentando, com a aprovação deste Plano, as empresas Mariella Transportes e Cerealista Trevo Sul, deverão ser incorporadas integralmente à empresa Cerealista Superior. Essa medida trará benefícios como: (i) redução do custo com alvarás, licenças; e (ii) aprimoramento dos controles, tendo em vista que toda a operação estará concentrada em apenas um CNPJ.

Neste particular, forçoso salientar que as sociedades empresárias possuem a prerrogativa de alterar sua estrutura societária, mediante transformação, incorporação, fusão ou cisão.

Especificamente acerca da incorporação, tem-se que restou positivada nos arts. 1.116 a 1.118 do Diploma Reale, consistindo em um processo por meio do qual uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Nessa querena, no dizente à compossibilidade de quejanda medida, trago à baila excerto do inteiro teor de precedente do Areópago Paulista:

A respeito, destaca-se que inexiste óbice à "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente", nem à "constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor", conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05. Dá porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.
(TJSP: Agravo de Instrumento 2136654-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018, grifei)

Dessarte, referida operação de reorganização societária é regular e autorizada legalmente, estando expressamente prevista, inclusive, como meio lícito de recuperação judicial (art. 50, inciso II, da Lei n. 11.101/05), mercê do que não há falar em hialina

ilegalidade na cláusula que, de todo modo, não irradiará efeitos práticos para o presente procedimento sobremaneira diversos do quanto já alcançado pela consolidação substancial aprovada.

Instigada a se manifestar, a Administradora Judicial concordou com o pleito. Na oportunidade, registrou que (evento 1901, DOC1):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

In casu, além de representar a vontade da coletividade dos credores e ter sido expressamente chancelada pelo MM. Juízo, a medida que se pretende adotar serve para trazer maior eficiência às operações, reduzir despesas e, consequentemente, aumentar a capacidade de adimplemento dos credores. — f

Logo, a Administração Judicial não vislumbra qualquer prejuízo aos credores com a respectiva incorporação.

Quanto à possibilidade de incorporação como meio de recuperação previsto no plano, destaca-se julgado do TJRS:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. OI INTERNET INCORPORADA A OI MÓVEL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. MULTA E HONORÁRIOS PELA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVEM SER AFASTADOS DO CÁLCULO DA DÍVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECONHECIMENTO DE QUE, UMA VEZ INCORPORADA PELA OI MÓVEL, A OI INTERNET SUBMETE-SE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE A INCORPORAÇÃO TENHA OCORRIDO EM DATA POSTERIOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS TAL MEDIDA RESTOU ELENCADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVÊ A REESTRUTURAÇÃO DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

CONGLOMERADO QUE COMPÕE O GRUPO OI S.A. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE, TRATANDO-SE DE CRÉDITO CONCURSAL, DESCABE A INCLUSÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC, PORQUANTO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI APRESENTADO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTA FEITA, ESTANDO O CRÉDITO SUJEITO A PAGAMENTO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO HÁ FALAR EM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, POIS O CRÉDITO, APÓS LIQUIDAÇÃO, INGRESSARÁ NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO EXECUTADO, AFASTANDO MULTA E HONORÁRIOS PELA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA AGRAVANTE, NESTE RECURSO, NADA ACRESCENTAM OU TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR A DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA, RAZÃO PELA QUAL SE DISPENSAM NOVOS FUNDAMENTOS POR PARTE DO JULGADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AI: 50743119520228217000 PASSO FUNDO, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 29/09/2022, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2022)

Pá

Por fim, há que se relembrar que durante o procedimento recuperatório a condução do negócio é mantida nas mãos do empresário ou do administrador contratualmente designado.

É o que dispõe o art. 64 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:"

À luz do exposto, a Administração Judicial não se opõe à autorização colimada.

Com efeito, o pedido de incorporação das sociedades empresárias merece ser acolhido, tendo por norte a previsão constante no Plano de Recuperação Judicial, a aprovação pela Assembleia-Geral de Credores, o prévio controle de legalidade realizado pelo Juízo e a concordância da Administradora Judicial.

Dessa forma, **AUTORIZO** a operação de incorporação formulada pelas Recuperandas no evento 1888, DOC1, sem prejuízo da necessidade de se respeitar o quórum de cada um dos tipos societários, bem como todos os demais requisitos definidos na legislação societária.

(b) Das Restrições aos Órgãos Restritivos de Créditos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

As Devedoras postularam a expedição de ofícios aos órgãos restritivos de crédito e ao Cartório de Protesto da Comarca de São José do Cedro/SC para que baixem/cancelem os apontamentos negativos contra as Recuperandas.

O pleito há de ser deferido, uma vez que a suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. Nesse sentido, destaco julgado do TJSC: Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019.

Em outro momento, o TJSC decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018). (Grifei).

Logo, com a homologação do plano de recuperação judicial, em decorrência da novação, estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 59, da LRJF.

Por fim, compete às Recuperandas a comunicação da referida decisão aos órgãos restritivos de crédito e ao Cartório de Protesto da Comarca de São José do Cedro/SC.

(c) Do Encerramento da Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63 do mesmo diploma, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

A homologação do plano de recuperação se deu no evento 1240, DOC1, em 29 de novembro 2021. Assim, a despeito de não ter decorrido o prazo bienal de fiscalização, é possível o encerramento antecipado da recuperação judicial, quando cumpridas todas as obrigações no plano que se venceriam até dois anos depois da concessão.

Da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que se venceriam até dois anos depois da concessão (vide manifestação da Administradora Judicial no evento 1901, DOC1).

Logo, é possível encerrar, antes mesmo do decurso do prazo de dois anos, a presente recuperação judicial.

5001748-40.2020.8.24.0065

310049372728.V34



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A esse respeito, o texto legal (Lei nº 11.101/05) dispõe que:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **no máximo, 2 (dois) anos** depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (sic) (grifei)

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores" (sic) (grifei)

Importante registrar que a competência do juízo da recuperação para analisar eventual pleito construtivo vai até o encerramento da recuperação judicial (o que se dará nesta sentença). Logo, em caso de eventual dificuldade das empresas Recuperandas quanto aos pagamentos futuros dos débitos, aplicável o disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Sendo assim, pelos motivos expostos, há que ser encerrado o plano de recuperação judicial.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO." (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018)

Colhe-se, ainda, do corpo da decisão:

"Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa."

Ademais, o entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, sujeito ou não à demanda recuperacional, deve passar pelo crivo do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento da demanda.

As novas ações ajuizadas contra as Recuperandas após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência, não mais existindo o juízo universal.

(d) Da Remuneração do Administrador Judicial.

A fixação da remuneração do Administrador Judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, forte no art. 24 da Lei nº 11.101/05.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em decisão proferida no evento 32, DOC1, a remuneração do Administrador Judicial ficou assim definida:

*"b) **NOMEIO**, como administrador judicial, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei n. 11.101/05, a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu administrador Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, endereço eletrônico: contato@preservacaodeempresas.com.br – com endereço na Rua Des. Urbano Salles, 133, Centro, 88015.430, Florianópolis/SC, telefone: (48) 3024.2060.*

b.1) Os credores poderão acessar o site <https://www.preservacaodeempresas.com.br/> para demais informações.

*b.2) **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.*

*b.3) **FIXO** a remuneração final do administrador judicial, por ora, em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05.*

*b.4) **ARBITRO**, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite da remuneração final, a ser paga pelas empresas recuperandas, diretamente ao administrador judicial, até o dia 10 de cada mês, comprovando nos autos os respectivos pagamentos.*

*b.5) De acordo com o trabalho prévio realizado pelo perito (Evento 28 - LAUDO2), **FIXO** os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser pago em 15 dias, diretamente ao administrador judicial, comprovando nos autos o respectivo pagamento."*

Quando da concessão da recuperação judicial, o Juízo consignou que (evento 1240, DOC1):

*"b) considerando a competência e o zelo externados pelo Administrador Judicial, bem assim as condições de pagamento pelas Recuperandas, não havendo óbice para a manutenção do valor previamente estabelecido, **MANTENHO** a remuneração final da Administração Judicial conforme item b.3 da decisão de Evento 32;"*

Em manifestação constante no evento 1901, DOC1, a Administradora Judicial noticiou que:

*"(e) encerrada a Recuperação Judicial na forma do art. 63, da LRF, requerer a intimação das Devedoras para (e.1.) **pagamento do saldo dos honorários da Administração Judicial**; (e.2) pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, a serem apuradas pela Serventia" (sic) (grifei)*

Logo, considerando os informes acima e da ausência de outros dados, não há deliberação alguma a ser realizada nesse momento, a não ser determinar que as Recuperandas sejam intimadas para, em conformidade com o inciso I, do art. 63, da LRJF, realizar o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Outrossim, a Administradora Judicial deverá ser intimada para, nos termos do inciso III, do art. 63, da LRJF, apresentar o relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial.

Por fim, há que ser dispensada a prestação de contas pela Administradora Judicial, uma vez que não atuou como gestora e, tampouco, ficou responsável pelo pagamento dos credores, o que a dispensa do encargo.

III. DO DISPOSITIVO.

Dessa forma, pelos argumentos expostos na presente decisão:

(a) **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05;

(b) **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de Guaruja do Sul Participacoes LTDA - em Recuperação Judicial, Cerealista Trevo Sul LTDA - em Recuperação Judicial, Cerealista Superior LTDA - em Recuperação Judicial e Mariella Transportes LTDA - em Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05.

Na mesma oportunidade:

1. Intime-se a Administradora Judicial para, nos termos do inciso III, do art. 63, da LRJF, apresentar o relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial.

2. Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

3. Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.

4. Autorizo a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas Devedoras sujeita ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRF.

5. Nos termos do artigo 63, IV, **EXONERO** o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às determinações acima e eventual manifestação em impugnação de crédito pendente, até o seu julgamento definitivo).

6. Intimem-se as Recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores/interessados habilitados nos autos acerca do teor da presente decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7. Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventual custas remanescentes, **transfiram-se** os valores em favor das Recuperandas.

8. **AUTORIZO** a operação de incorporação formulada pelas Recuperandas no evento 1888, DOC1, sem prejuízo da necessidade de se respeitar o quórum de cada um dos tipos societários, bem como todos os demais requisitos definidos na legislação societária.

8.1. **Intimem-se** as Recuperandas.

9. **Defiro** o pedido formulado pelas Recuperandas no evento 2117, DOC1, consoante explicitado no item "b" da presente decisão, no sentido de determinar o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 59, da LRJF.

9.1. **Compete** às Recuperandas a comunicação da referida decisão aos órgãos restritivos de crédito e ao Cartório de Protesto da Comarca de São José do Cedro/SC.

9.2. **Intimem-se** as Recuperandas.

10. Deixo de condenar a Recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

10.1. **Intimem-se** às Recuperandas para, em conformidade com o inciso I, do art. 63, da LRJF, realizar o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial.

11. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

12. Publique-se (editais da sentença). Registre-se. Intime-se.

13. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049372728v34** e do código CRC **f5a75710**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 28/9/2023, às 17:42:11

5001748-40.2020.8.24.0065

310049372728 .V34